



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.949292/2013-07
ACÓRDÃO	1102-001.739 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ECOURBIS AMBIENTAL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

CRÉDITO POR RETENÇÃO NA FONTE. ÔNUS DA PROVA.

A compensação de IRRF exige prova do efetivo recolhimento pela fonte pagadora. Notas fiscais e planilhas internas não substituem comprovantes oficiais. Ausente a comprovação idônea, é incabível o reconhecimento do crédito pleiteado.

PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. PARCIAL UTILIZAÇÃO EM COMPENSAÇÃO VIA DCOMP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. QUESTÃO INCONTROVERSA.

Não havendo impugnação específica à glosa parcial de crédito de estimativa, motivada por sua utilização em compensações anteriores via DCOMP, considera-se incontroversa a fundamentação da autoridade fiscal. Mantém-se o indeferimento da parcela não comprovada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Gustavo de Oliveira Machado (substituto[a] integral), Fernando Beltcher da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Gabriel Campelo de Carvalho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Gustavo de Oliveira Machado.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo, na origem, de declarações de compensação de saldo negativo de IRPJ apresentadas pela Recorrente, com a utilização de crédito relativo ao exercício de 2006 (01/01/2005 a 31/12/2005), no valor de R\$ 9.038.337,21.

O Despacho Decisório, sob o número de rastreamento 076097812 (fls. 10), não homologou o direito creditório pleiteado, pois o montante comprovado das parcelas de composição do crédito foi insuficiente para respaldar integralmente o valor do saldo negativo alegado pela Recorrente:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.636.137,27	6.402.199,94	0,00	0,00	0,00	9.038.337,21
CONFIRMADAS	0,00	2.115.124,83	6.265.732,49	0,00	0,00	0,00	8.380.857,32

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 492.197,54 Valor na DIPJ: R\$ 492.197,54
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 9.038.337,21
IRPJ devido: R\$ 8.546.139,67

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Dessa forma, os débitos indevidamente compensados foram enviados para cobrança:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
682.342,22	195.386,34	284.178,33

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 18/26) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 – DRJ01, proferiu o acórdão n. 101-003.768 (fls. 128-134), no qual por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme os seguintes termos extraídos do voto:

À luz dos dispositivos supra, depreende-se que para comprovar as retenções de imposto de renda na fonte, a interessada deve utilizar o comprovante anual de

retenção ou, alternativamente, cópia do Darf contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços.

Da análise da documentação acostada aos autos, constata-se que, contrariando as alegações da manifestante, não houve comprovação de que as retenções do imposto de renda na fonte foram efetivamente realizadas. As notas fiscais apenas atestam o valor do serviço prestado, sobre o qual incide a alíquota de que trata o art. 649 do Decreto nº 3.000/99.

Cabe aqui ressaltar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, conforme preceitua o art. 170 do CTN, nos seguintes termos:

(...)

A ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte, contudo, pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF. Assim, a fim se de buscar elementos para formação de convicção quanto à existência ou não de direito creditório, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, foram feitas consultas aos sistemas internos da Receita Federal.

Verificou-se que no ano-calendário 2005, foram feitas retenções na fonte de imposto de renda em favor da manifestante no valor total de R\$ 2.115.143,03 (fl. 126). Destas, as feitas pela Prefeitura do Município de São Paulo atingiram o montante de R\$ 2.061.987,50; em consonância com o Despacho Decisório. Houve apenas uma diferença de R\$ 18,20 referente à retenção realizada sob o código 1708 que não havia sido informada no PER/DCOMP e que se reconhece por meio deste acórdão.

A consulta à DIRF da Prefeitura do Município de São Paulo – CNPJ nº 46.392.130/0003-80 (fl. 127) demonstra que foi exatamente este o montante do imposto retido em benefício da manifestante no ano-calendário 2005. Do confronto das informações constante da DIRF da fonte pagadora e da tabela apresentada pelo contribuinte em sua peça de defesa (fl. 21), verifica-se que as divergências nas retenções decorrem dos valores tributáveis considerados nos meses janeiro a maio, outubro, novembro e dezembro.

Destarte, dos elementos contidos nos autos, não ficou evidenciado que a retenção se deu no valor alegado pelo contribuinte; tendo sido comprovado somente o montante de R\$ 2.115.143,03.

Quanto ao pagamento por estimativa não confirmado no Despacho Decisório, verificou se que o DARF no valor de R\$ 540.141,87 foi confirmado apenas parcialmente, com a justificativa de que o pagamento foi utilizado parcialmente em DCOMP de pagamento indevido para compensação com outros tributos. A tela de consulta ao sistema de arrecadação (fls. 124-125) atesta que há saldo

disponível de R\$ 136.467,45 referente ao DARF em exame e que não há valor reservado/bloqueado para nenhum PER/DCOMP.

Assim, refazendo-se a composição do saldo negativo apurado no ano-calendário 2005, tem-se:

Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ	
IRPJ devido	8.546.139,67
(-) Retenções na Fonte confirmadas - Despacho Decisório	2.115.124,83
(-) Retenções na Fonte confirmadas - Acórdão	18,20
(-) Pagamentos por estimativa confirmados - Despacho Decisório	6.265.732,49
(-) Pagamentos por estimativa confirmados - Acórdão	136.467,45
(=) IRPJ a pagar	28.796,70

Note-se, pois, que após as deduções das retenções de imposto na fonte e dos pagamentos por estimativa, apurou-se saldo de IRPJ a pagar.

Diante do exposto, uma vez que não foi constatada a existência de direito creditório em favor do contribuinte, VOTO pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, ratificando a decisão da unidade jurisdicionante.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 159/181), no qual aduz, em síntese:

- (a) A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado dedicada à exploração de concessão de serviços públicos essenciais de limpeza urbana, notadamente coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos na Cidade de São Paulo.
- (b) A remuneração pelos serviços é paga pela Prefeitura de São Paulo, que procede à retenção na fonte do Imposto de Renda. Essa é a origem do saldo negativo utilizado na compensação.
- (c) Em primeira instância, desconsiderando tais fatos, o órgão julgador entendeu que a Recorrente não faria jus ao saldo negativo suficiente à compensação informada na PER/DCOMP.
- (d) Do total de R\$ 2.636.137,27 em retenções, apenas R\$ 2.115.143,03 teriam sido confirmados, restando, assim, sem reconhecimento qualquer valor a compensar. No demonstrativo da PER/DCOMP, porém, consta saldo negativo de R\$ 492.197,54. A análise do crédito ainda apontou R\$ 521.012,44 como parcela não confirmada de retenções supostamente não comprovadas.
- (e) Na manifestação de inconformidade, a Recorrente demonstrou que as informações constantes da DIPJ e das PER/DCOMPs estavam devidamente amparadas nas notas fiscais emitidas à Prefeitura, fonte pagadora.
- (f) As notas fiscais de 2005 somam exatamente R\$ 258.299.994,61, valor informado na DIPJ e utilizado na composição do saldo negativo compensado.

- (g) À época da entrega da DCOMP, a DIRF da Prefeitura não refletia as retenções relativas a essas notas, o que levou a Receita Federal a concluir, equivocadamente, pela inexistência das retenções.
- (h) Afirma que, em desacordo com a jurisprudência pacífica do CARF, a decisão deixou de considerar que a diferença entre as declarações da Recorrente e o informe da Prefeitura decorre apenas da adoção de regimes contábeis distintos (competência x caixa), o que não justifica a glosa dos créditos.
- (i) Destaca que acostou aos autos provas de pagamentos líquidos efetuados pela Prefeitura, confirmando de forma inequívoca que as retenções foram realizadas.
- (j) Eventuais divergências entre o informe da Prefeitura (regime de caixa) e as declarações da Recorrente (regime de competência) não comprometem o crédito utilizado na compensação.
- (k) Estando as retenções comprovadas pelas notas fiscais e pela DIPJ, o saldo negativo de IRPJ delas decorrente é legítimo, assim como a compensação efetuada.
- (l) Quanto às estimativas, sustenta ser injustificável o reconhecimento apenas parcial do crédito de R\$ 540.141,87, uma vez que sua origem está em imposto efetivamente recolhido, comprovado pelos “Comprovantes de Arrecadação” juntados aos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2 MÉRITO

O presente processo administrativo é decorrente da contestação do despacho decisório que não homologou as compensações vinculadas ao mesmo crédito, uma vez que não foi apurado saldo negativo disponível para a quitação dos débitos informados pelo sujeito passivo.

As compensações não confirmadas têm duas origens: retenções na fonte de imposto de renda em favor da Recorrente e pagamento por estimativa. Trataremos delas em tópicos apartados.

3 RETENÇÕES NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA

Informa a Recorrente que é pessoa jurídica de direito privado dedicada à exploração de concessão de serviços públicos essenciais de limpeza urbana, especificamente coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos para o município de São Paulo.

A remuneração pelos serviços prestados é, portanto, efetuada pela prefeitura de São Paulo que, por sua vez, retém na fonte o imposto de renda. Esta é a origem do saldo negativo compensado pela Recorrente.

Para o ano de 2005, a Recorrente, então, declarou crédito de R\$ 2.582.999,94, dos quais apenas R\$ 2.061.978,50 foram confirmados pela administração.

A DRJ entendeu que não houve comprovação de que a diferença no valor das retenções do imposto de renda na fonte foi efetivamente realizada e que as notas fiscais apresentadas apenas atestam o valor do serviço prestado, sobre o qual incide a alíquota de que trata o art. 649 do Decreto nº 3.000/99. Em seu exame, as retenções deveriam ter sido comprovadas por comprovantes de rendimentos, ou, na sua falta, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal. Sendo que o exame do sistema da Receita Federal e a DIRF da Prefeitura confirmam o valor constatado pelo Despacho Decisório.

Em seu Recurso, a Recorrente esclarece que o descompasso entre as declarações da Recorrente e o Informe de Rendimentos apresentado pela fonte pagadora se deu, exclusivamente, pelo atraso nos pagamentos efetuados pela Prefeitura de São Paulo, o que não poderia afastar o seu direito ao crédito demonstrado por meio de notas fiscais, planilhas, informes de rendimentos da instituição financeira, DIPJ e extratos de liquidação e pagamento.

Compulsando os autos, constato uma série de divergências entre as informações apresentadas pela Recorrente.

Primeiramente, os extratos de liquidação trazidos aos autos pela Recorrente (fls. 237/249) se referem ao período de realização de 01/11/2004 a 30/11/2004, sendo que estamos tratando de retenções que teriam sido efetuadas em 2005.

Programação da Liquidação			
Condições de Pagamento :	MENSAL	Prazo (em dias) :	7300
Período de Realização :	01/11/2004 a 30/11/2004	Início da Vigência :	08/10/2004
Retenções		Data Prevista Para Pagamento :	31/07/2008

Em segundo lugar, a tabela que a Recorrente traz em sua minuta relacionando as notas fiscais com as datas de pagamento (fls. 170) não traz nenhum pagamento efetuado no mês de dezembro. Vejamos:

NF	Período	Nº da Guia de Recolhimento	Imposto Retido na Fonte	Data do Pagamento
5	dez/05	143786	R\$ 147.913,30	16/06/2008
		143798		
		143803	R\$ 62.065,06	16/06/2008
7	jan/05	171034/2005	R\$ 113.864,62	25/02/2005
		172815/2005	R\$ 96.113,74	15/03/2005
8	fev/05	182107/2005	R\$ 158.329,25	19/04/2005
8	fev/05	188789/2005	R\$ 51.739,11	12/05/2005
9	mar/05	190409/2005	R\$ 209.978,36	18/05/2005
10	abr/05	197256/2005	R\$ 209.978,36	08/06/2005
11	mai/05	216027/2005	R\$ 209.978,36	08/07/2005
12	jun/05	234906/2005	R\$ 209.978,36	08/08/2005
13	jul/05	252885/2005	R\$ 209.978,36	02/09/2005
14	ago/05	272641/2005	R\$ 209.978,36	09/11/2005
15	set/05	305644/2005	R\$ 41.067,79	24/11/2005
		305633/2005	R\$ 152.988,93	24/11/2005
		305642/2005	R\$ 15.921,64	24/11/2005

Se verificarmos as Guias/Recibo de Recolhimento ou Depósito juntadas aos autos (fls. 197/236) verificaremos que a soma de todos os meses ali constantes chega número semelhante ao alcançado pelo Despacho Decisório. Há apenas dois pagamentos efetuados em 07 e 15 de dezembro de 2005 no valor de R\$ 172.182,26 cada, mas que não correspondem a nenhum valor constante das notas fiscais ou das planilhas juntadas, não havendo quaisquer esclarecimentos sobre o que se tratam.

Assim, entendo que a documentação juntada aos autos não se mostra apta a comprovar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado pela Recorrente.

4 PAGAMENTO POR ESTIMATIVA

A outra parcela do crédito declarado pela Recorrente diz respeito a recolhimento de estimativa.

Segundo a Recorrente o reconhecimento apenas parcial do crédito de R\$ 540.141,87 seria injustificável, porque sua origem estaria no comprovante do imposto recolhido, conforme demonstrado por “Comprovante de Arrecadação” acostados aos autos.

A DRJ esclarece que o valor declarado foi parcialmente reconhecido, uma vez que se constatou que o pagamento foi utilizado parcialmente em DCOMP de pagamento indevido para compensação com outros tributos (fls. 124/125).

A Recorrente, por sua vez, não confrontou a afirmação da DRJ, razão pela qual entendo que esta restou incontroversa.

5 DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton